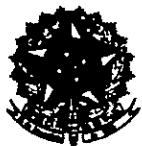


Brasília, 16/07/2008

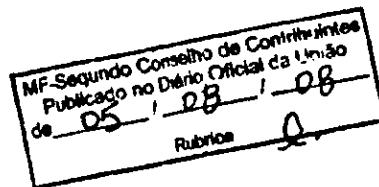
Silvio Sampaio Barbosa
Matr. S/000 31745

CC02/C01
Fls. 325



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13971.000766/00-87
Recurso nº 130.013 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.926
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente KARSTEN S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTOS COM ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. INCLUSÃO NO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÕES.

Só integram a base de cálculo do crédito presumido os insumos empregados nos produtos exportados que sejam adquiridos no mercado interno.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), que dava provimento parcial para admitir o crédito sobre energia elétrica e combustíveis. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 07 / 2008.	
Sávio S. [Signature] - Sávio Mat. Síapa 81745	

CC02/C01
Fls. 327

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 280/290, vol. II) contra o Acórdão DRJ/POA nº 5.506, de 14/04/2005, constante de fls. 269/275 (vol. II), exarado pela 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 245/251, mantendo o Despacho Decisório de fl. 230 (vol. II) e respectiva Informação Fiscal (fls. 225/229, vol. II), ambos da DRF em Blumenau - SC, que, respectivamente, deferiram parcialmente (pleiteado: R\$ 273.273,77; glosado: R\$ 66.733,34; e deferido: R\$ 206.540,43) o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fl. 01 (vol. I - no valor de R\$ 273.273,77, Portaria MF nº 38/97), relativo ao 1º trimestre de 2000, para, a final, reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito de R\$ 206.540,43, bem como para homologar parcialmente, até este valor, as compensações requeridas (fls. 104/105), observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas (fls. 225/229, vol. II) a d. Fiscalização explicita os motivos da glosa do crédito no valor total de R\$ 66.733,34, justificando-a, nos seguintes termos:

"O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, foi instituído pela Medida Provisória 948/95 e suas reedições, atribuindo ao Ministro de Estado da Fazenda a expedição das instruções necessárias ao seu cumprimento, que assim o fez através da Portaria do MF nº 129/95.

O art. 1º da MP 948/95 expõe quais as aquisições que geram direito ao ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS na forma de crédito presumido de IPI:

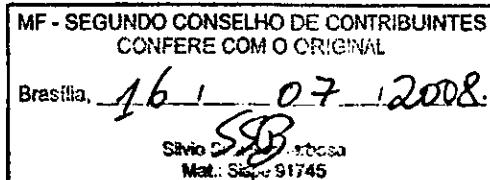
'Art. 1º o produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1994, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo' (destaquei).

Posteriormente, a Medida Provisória 948/95 foi convertida na lei 9.363/96, sendo expedida nova Portaria do MF de nº 38/97, aplicando-se aos períodos de apuração posteriores a janeiro de 1997. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) 23 de 13/03/97, 103 de 30/12/97 e 86 de 16/07/99 vieram para complementar a regulamentação da Lei 9.363/96.

A interessada apresentou relação dos registros e despachos de exportação (fls. 153 a 163), a respeito dos quais fez-se, por amostragem, consulta no sistema SISCOMEX com intuito de certificar a averbação destes, não havendo informações divergentes quanto às exportações.

ADM.

W



CC02/C01
Fls. 328

Para cálculo do Crédito Presumido, utilizou-se das seguintes fontes de informação prestadas pelo contribuinte:

1. Os valores de Receita de exportação e de Receita Operacional Bruta (ROB) foram obtidas através da DCTF (fls. 115 a 117) e da memória de cálculo apresentada (fl. 23);
2. Os valores de Custos foram obtidos a partir dos registros no Livro Razão (fls. 32 a 102) referentes às contas Fios de Terceiros Consumo Padrão, Químicos e Anilinas Consumo Padrão, Aviamentos Consumo Padrão, Material para Quadros e Cilindros Consumo Padrão e Embalagem para Despacho.

Aqui importa esclarecer que a interessada considerou em seus cálculos (fl. 31) o valor de R\$ 1.505.014,82 referente a consumo de combustível ocorrido de janeiro a março como parte do Custo. A inclusão deste valor não foi aceita por esta Delegacia, pois no artigo primeiro da Lei 9.636/99, em que são expostas as aquisições a serem consideradas na quantificação do crédito, tem-se 'aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo', tendo sido esclarecido o conceito de matéria-prima e produto intermediário, para fins de créditos de IPI, no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974, que dispõe no seu item 13:

'13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento.' (destacou-se)

Prova disto é que a Medida Provisória nº 2.002, de 26 de julho de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.276, de 2001, admitiu expressamente a inclusão dos valores relativos a combustíveis na base de cálculo do Crédito Presumido, desde que o contribuinte opte pela nova sistemática de apuração deste crédito, chamada por esta Lei de regime alternativo.

Outra observação a ser feita em relação ao valor de custos que a interessada utilizou em seu cálculo (fl. 23), diz respeito ao fato de a interessada ter adquirido parte do insumo para o processo produtivo no mercado externo e não ter expurgado tais valores da composição dos custos, como declaração de fl. 144. Tendo somado as importações de insumos realizadas ao longo do período de apuração do crédito pleiteado R\$ 795.361,66, segundo valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 14 a 22). Valor este não passível de ser incluso nos custos, haja vista que como já exposto, a Lei 9.363/96 expressa que o Crédito Presumido advém do resarcimento do PIS/PASEP e da COFINS 'incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem'.

16

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 07 / 2008

Silvio S. Barbosa
Mat. Siepe 91745

CC02/C01
Fls. 329

Em relação ao pedido complementar de R\$ 26.365,40 (fl. 106), resultou do entendimento da interessada de que teria direito a Crédito Presumido do IPI relativo à inclusão do consumo de energia elétrica da área industrial na base de cálculo, conforme declaração de fl. 107. Com base na legislação que dispunha acerca do Crédito Presumido à época correspondente ao período de apuração (2000), a aquisição de energia elétrica e utilização desta no processo produtivo não estava contemplada como hipótese de ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS na forma de crédito presumido de IPI.

Tal hipótese só foi contemplada pela legislação como possível de gerar crédito presumido de IPI, a partir da Medida Provisória nº 2.002, de 26 de julho de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.276, de 2001, que admitiu a inclusão dos valores relativos a combustíveis e energia elétrica, na base de cálculo do crédito presumido, desde que o contribuinte opte pela sistemática do regime alternativo.

Sabendo que a retroatividade da lei é situação de exceção, e como tal não se presume, devendo ser expressa a menção no seu texto de que se aplica aos fatos pretéritos, e não sendo este o caso da referida Lei 10.276/2001, não é possível de ressarcimento o PIS/PASEP e a COFINS sobre o valor da aquisição de energia elétrica no ano de 2000.

De forma que o quadro a seguir demonstra o valor a ser resarcido no trimestre.

(...)

O crédito pleiteado foi estornado no Livro Registro de Apuração do IPI nº 13 fl. 29 (fl. 022 deste processo).

CONCLUSÃO

A análise do presente pedido de ressarcimento limitou-se ao exame documental dos elementos constantes do processo e averiguações nos sistemas internos da SRF, firmada nas informações e documentações apresentadas, observado o disposto na Ordem de Serviço DRF/BNU nº 1, de 11.02.99, ficando ressalvado o direito de proceder a exames a posteriori, para verificação da veracidade desses elementos.

Isto posto,

OPINO pelo deferimento parcial dos pedidos de fls. 01 e 106, ressarcindo o crédito de R\$ 206.540,43 (Duzentos e seis mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) dentro das condições estabelecidas na IN SRF nº 210/02, observado os pedidos de compensação de fls. 104 a 105.

À consideração superior.

Rita de Cássia Spolaor

AFRF - matrícula 1171882

SP/AB

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 07 / 2008

Sávio S. *[Signature]*
Mat. Siape 91745

CC02/C01
Fls. 330

Com base no artigo 126, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, concordo com a presente conclusão e submeto à apreciação do Sr. Delegado da Receita Federal.

Simone Machado Vieira Araújo

AFRF - Matr. 1.947

Chefe SAORT".

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 269/275 (vol. II), exarada pela 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 245/251, mantendo o Despacho Decisório de fl. 230 (vol. II) e respectiva informação fiscal (fls. 225/229, vol. II), ambos da DRF em Blumenau - SC, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: Crédito Presumido de IPI

Não se inclui, no cálculo do benefício, o gasto com energia elétrica e combustíveis que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na definição da legislação do IPI, únicos insumos admitidos pela lei.

Os insumos empregados nos produtos exportados, para serem admitidos no cálculo do benefício, devem ser adquiridos no mercado interno, por força da lei de regência.

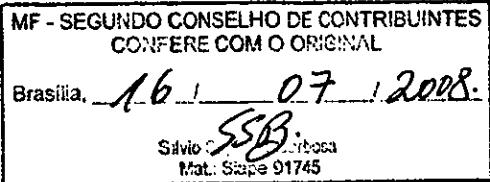
Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 280/290, vol. II) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363/96, Portaria MF nº 38/97, de 27/02/97, e IN SRF nº 23/97, de 13/03/97), razão pela qual seriam legítimos os créditos presumidos de IPI nas aquisições de combustíveis e energia elétrica, que, sendo vitais para a produção das mercadorias exportadas e integralmente consumidos no processo de industrialização, sofrendo perda de suas propriedades físicas e químicas, são produtos intermediários e insumos totalmente consumidos no processo de produção dos produtos finais, tal como proclamado pela jurisprudência que cita; e que também os produtos importados adquiridos pela recorrente devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido, eis que integram o custo do produto exportado, tal como também proclamado pela jurisprudência que cita, sendo que, quanto à glosa dos produtos importados, a recorrente não os considerou no cálculo e a Receita Federal os considerou o valor integral, devendo ser refeitos os cálculos.

É o Relatório.

[Signature]

[Signature]



CC02/C01
Fls. 331

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

De fato, expressamente dispõem os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.363, de 13/12/96 (DOU de 17/12/1996), que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

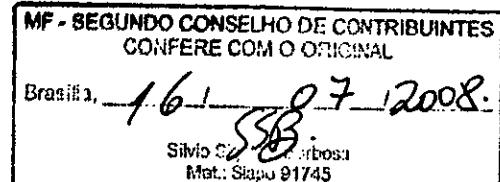
§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo (o percentual referido neste parágrafo foi alterado para 4,04%, por força da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/12/2002).

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.



CC02/C01
Fls. 332

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem."

Dos dispositivos retrotranscritos verifica-se, como, aliás, já assentou o Egrégio STJ, que "o motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 813.280-SC, Reg. nº 2006/0017398-9, em sessão de 06/04/2006, rel. Ministro José Delgado, publ. in DJU de 02/05/2006, pág. 271), sendo certo que "o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 499935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/2005, rel. Ministro Francisco Falcão, publ. in DJU de 28/03/2005, pág. 188).

Dos mesmos preceitos resulta claro que a base de cálculo do crédito presumido do IPI - através do qual se efetua o ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as operações do ciclo de comercialização dos insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação - é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação, donde decorre a necessidade de se utilizar, subsidiariamente, a legislação do IPI para o enquadramento das referidas aquisições nos conceitos de material de embalagem, matéria-prima e produtos intermediários, estes últimos definidos pela referida legislação vigente à época como sendo "aqueles que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente" (art. 66, inciso I, do RIPI/79 - Decreto nº 83.263/79; e art. 147 do RIPI/1998).

Por seu turno, ao explicitar o conceito de produtos intermediários utilizado na legislação para concessão do crédito presumido, o Parecer Normativo CST nº 65/79 esclarece que:

"(...)

10. Resume-se, (...), o problema, na determinação do que se deva entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1. Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens não devem guardar semelhança com as matérias primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2. expressão 'consumidos', sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediatamente e integralmente', constantes do dispositivo

Brasília, 16/07/2008

Silvio S. Ribeiro
Mat. 91745

CC02/C01
Fls. 333

correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

10.3. Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do sub item 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

(...).” (negritos acrescidos)

Em suma, a própria Administração Tributária expressamente reconhece que fazem jus ao crédito presumido do IPI as aquisições de quaisquer bens que, não sendo bens de ativo permanente, nem partes ou peças destes, “embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização”, seja em decorrência “de um contato físico, ou (...), de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida”.

Note-se que, através da MP nº 2.202/2001, convertida na Lei nº 10.276/2001 (DOU de 11/09/2001), o próprio Governo Federal, finalmente, veio reconhecer, expressamente, a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI da energia elétrica e combustíveis adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo (cf. art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.276/2001), o que elimina qualquer dúvida sobre a conceituação da energia elétrica e dos combustíveis como produtos intermediários, desde que utilizados no processo industrial, pois, como há muito já ensinava Leopoldo Fraga, “a lei não cria realidades físicas, econômicas, jurídicas, políticas ou sociais, mas é, ao revés, uma expressão, uma resultante, uma decorrência, u'a emanação, um reflexo dessas realidades: consequente e não antecedente; produto e não fator; efeito e não causa. Não inventa o direito; tradú-lo, estrutura-o, corporifica-o em norma jurídica: - realiza-o” (cf. Leopoldo Fraga in “Pareceres e Estudos Jurídicos”, Tomo Primeiro, Ed. Borsoi, RJ, 1959, pág. 179).

Nesse particular ressalte-se que não se trata de aplicação ao pedido de resarcimento de direito superveniente que tenha ampliado o rol das espécies tributárias compensáveis, cuja existência não tenha constado do pedido inicial ou não tenha sido objeto de exame nas instâncias ordinárias, o que é expressamente vedado, em face do princípio da irretroatividade das leis fiscais (arts. 105 e 144 do CTN), mas simplesmente de reconhecer que a energia elétrica e combustíveis sempre foram produtos intermediários que, quando utilizados no processo industrial, dão direito ao crédito presumido, como de fato tem reiteradamente reconhecido a jurisprudência da CSRF e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

*“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).
RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS.
ENERGIA ELÉTRICA. Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de energia elétrica, em especial quando utilizada diretamente no processo produtivo, fisicamente consumida em decorrência da ação exercida sobre o produto em fabricação (FeSi). Recurso negado.” (cf. Acórdão CSRF/02-01.662 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 110.474, Processo nº 13605.000105/97-15, em nome*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFIRA COM O ORIGINAL

Brasília, 16.07.2008

Silvio S. Bento
Mat. Cade 91745

CC02/C01
Fls. 334

de Nova Era Silicon S/A, em sessão de 10/05/2004, rel. Dalton César Cordeiro de Miranda)

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. Inclusão na base de cálculo do benefício - podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido. Recurso Especial Improvido." (cf. Acórdão CSRF/02-01.292 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 112.115, Processo nº 13876.000242/96-99, em nome de Alcoa Alumínio S.A., em sessão de 12/05/2003, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PIS/COFINS. ENERGIA ELÉTRICA. Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de energia elétrica, em especial quando utilizada diretamente no processo produtivo, fisicamente consumida em decorrência da ação exercida sobre o produto em fabricação (FeSi). Recurso negado." (cf. Acórdão CSRF/02-01.663 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 110.475, Processo nº 13605.000148/97-10, em nome de Nova Era Silicon S/A, em sessão de 10/05/2004, rel. Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda)

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E COFINS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referido no art. 1º da Lei nº 9.363 de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (art. 2º, da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. O valor da aquisição de tais itens, consumidos no processo produtivo das mercadorias exportadas, gera o direito ao crédito presumido. Dado provimento parcial ao recurso." (cf. Acórdão CSRF/02-01.158 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 109.885, Processo nº 10930.000201/98-65, em sessão de 16/09/2002, Cia. Cacique de Café Solúvel, rel. Conselheiro Rogério Dreyer)

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. Inclusão na base de cálculo do benefício - podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido. Recurso Especial Improvido." (cf. Acórdão CSRF/02-01.292, da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 112.115, Processo nº 13876.000242/96-99, em nome de Alcoa Alumínio S.A., em sessão de 12/05/2003, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 07 / 2008.

Silvia V. L. Nobre
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 335

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E COFINS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referido no art. 1º da Lei nº 9.363 de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (art. 2º, da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. O valor da aquisição de tais itens, consumidos no processo produtivo das mercadorias exportadas, gera o direito ao crédito presumido. Dado provimento parcial ao recurso." (cf. Acórdão CSRF/02-01.158 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 109.885, Processo nº 10930.000201/98-65, em nome de Cia. Cacique de Café Solúvel, em sessão de 16/09/2002, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer)

Por outro lado, é inquestionável que a energia elétrica, como produto intermediário, utilizado e consumido no processo de produção do produto final destinado à exportação, onera diretamente o processo de industrialização da recorrente com o acréscimo dos valores do PIS e Cofins, cumulativamente (cf. Acórdão da 1ª Turma do STF no RE nº 233.884-PE, em sessão de 18/12/2001, rel. Min. Moreira Alves, publ. in DJU de 08/03/2002, pág. 68, Ement. Vol. 02060-04, pág. 710), justificando-se plenamente a concessão do crédito presumido do IPI, cujo motivo da existência são exatamente os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e da Cofins, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador, tal como assentado pelo Egrégio STJ (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 813.280-SC, Reg. nº 2006/0017398-9, em sessão de 06/04/2006, rel. Ministro José Delgado, publ. in DJU de 02/05/2006, pág. 271).

Finalmente, no que respeita à glosa dos créditos de insumos importados, verifica-se que, embora a lei não tenha feito qualquer distinção entre os insumos importados ou adquiridos no exterior e os insumos adquiridos no mercado interno, é fato que no período excogitado não havia incidência do PIS e da Cofins sobre as referidas importações de insumos que impactasse o seu preço, não se justificando que aquelas contribuições sejam devolvidas ao industrial-exportador nas importações diretas que tenha realizado.

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 280/290, vol. II) para reformar parcialmente a Decisão de fls. 269/275 (vol. II), exarada pela 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, para proclamar a legitimidade dos créditos presumidos de IPI relativos às aquisições de serviço de industrialização efetuado por terceiros e energia elétrica, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79 e da jurisprudência citada, mantendo, no mais, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>16</u> de <u>07</u> de <u>2008</u> .
S/ASS. <u>SSB</u> 2.1.02 Tel.: (61) 3106-91745

CC02/C01 Fls. 336

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à inclusão no cálculo do benefício dos dispêndios com energia elétrica e combustíveis.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido no sentido de que a energia elétrica e os combustíveis não podem compor o cálculo do crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, porque, legalmente, tais dispêndios não se classificam como matérias-primas ou produtos intermediários.

Neste sentido ratifico e adoto os fundamentos da decisão recorrida, acrescentando que a Lei nº 10.276/2001 botou uma pá de cal nesta questão, na medida em que determina, alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363/96, uma fórmula diferente para calcular o crédito presumido do IPI, nela incluindo as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e os gastos com energia elétrica e combustíveis utilizados no processo produtivo, conforme dispõe seu art. 1º, abaixo reproduzido:

"Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 07 / 2008

Silvio C. Ferreira
Mat. Série 91745

CC02/C01
Fls. 337

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.” (grifei)

Mais ainda. A redação do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, acima reproduzido, não deixa nenhuma dúvida de que a energia elétrica e os combustíveis não são matérias-primas ou produtos intermediários. Isto fica claro quando este dispositivo afirma que a base de cálculo do benefício será formada pelo custo “de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo”, numa clara demonstração de que energia elétrica e combustíveis não são matérias-primas ou produtos intermediários, mesmo compondo o custo de produção.

Para concluir, este Segundo Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que a energia elétrica e os combustíveis não se enquadram no conceito de matéria-prima ou produtos intermediários, nos termos da Súmula nº 12, deste Colegiado, abaixo reproduzida:

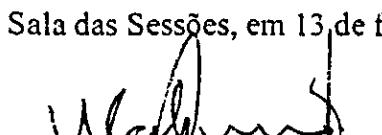
“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Devo, por fim, consignar que as Súmulas deste Colegiado são de aplicação obrigatória, dela não podendo o Conselheiro se afastar, nos termos do art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, abaixo reproduzido:

“Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.”

Pelas razões pretéritas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA